



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001529-81.2016.815.0331– 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Representante do Ministério Público

APELADO: José Selson Rafael da Silva

DEFENSORA: Fernanda Pedrosa Tavares Coelho

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/2006. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO DO PARQUET PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA APLICAR A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 78, §1º, DO CÓDIGO PENAL. NEM TODAS AS CONDIÇÕES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL FORAM FAVORÁVEIS AO RÉU. PROVIMENTO DO APELO.

O sursis especial previsto no art. 78, §2º, do Código Penal é afastado, por não serem inteiramente favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais analisadas no art. 59, do mesmo diploma legal. Provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO** para conceder o sursis previsto no art. 78, §1º, do CP, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB, José Selson Rafael da Silva foi denunciado nas sanções do art. 129 do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei nº 11.340/06, porque, no dia 25.05.2016, por volta das 21h30min, o denunciado ofendeu a integridade da sua ex-companheira Golda Meyr Angelo, causando-lhe as



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

lesões descritas no competente laudo de ofensa física (fls. 23).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa (fls. 59 - DVD), o MM. Juiz julgou parcialmente procedente, a denúncia, condenando-o nos termos do art. 129, §9º do Código Penal.

Ao aplicar a reprimenda, o magistrado tornou a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, em regime aberto. Em seguida, no termos dos art. 77 e 78, §2º, ambos do Código Penal, suspendeu a aplicação da pena (fls. 63/64v).

Inconformado, apelou o Ministério Público (fl. 64v), requerendo, em suas razões recursais (fls. 67/69), a reforma da sentença em relação à aplicação da suspensão da pena, pois no seu entendimento, o sentenciante deveria aplicar a parte dispositiva constante no art. 78, §1º, do Código Penal.

Contrarrazões pela Defesa às fls. 70/71, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo provimento do apelo da acusação (fls. 76/79).

É o relatório.

VOTO

Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação interposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, ou seja, na mesma data do ciente, em 27/04/2017, além de não depender de preparo, por ser apelo aviado pelo Ministério Público e, ainda, referir-se à ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB. Portanto, conheço do apelo.

Do mérito recursal do apelo do Ministério Público:

Conforme relatado, na sentença a pena corporal foi substituída nos moldes do art. 78, §2º, do Código Penal.

A pretensão recursal postula a reforma do julgado no sentido de obrigar o sentenciado a prestar serviços à comunidade no primeiro ano, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

art. 78, §1º, do Código Penal.

Estes, em suma, os termos das alegações recursais, os quais, merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas.

Analisando atentamente os autos, constata-se que o apelado é primário. Logo, quanto as circunstâncias judiciais, verifico que são, em sua maioria, favoráveis ao réu. Finalmente, não é cabível a substituição por restritiva de direitos ante o impeditivo do art. 44, I do Código Penal.

Para fazer jus ao benefício, o agente deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art.44 do Código Penal. E, no caso concreto, como o agressor cometera crime de lesão corporal, existe obstáculo legal à concessão do benefício, qual seja, o inciso I do dispositivo anteriormente mencionado.

O STF possui o mesmo entendimento do STJ e afirma que não cabe a substituição por penas restritivas de direitos. Nesse sentido:

“Não é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao condenado pela prática do crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico (art. 129, § 9º do CP). A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe, entre outras coisas, que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça (art. 44, I, do CP). STF. 2ª Turma. HC 129446/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20/10/2015.”

Dessa forma, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, é de suspender a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 77 e 78, §1º do Código Penal, diferindo da sentença apenas quanto ao sursis.

Diz o parágrafo segundo do art. 78 do CP que o condenado terá que reparar o dano, antes da condenação, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 lhe forem favoráveis, sendo-lhe aplicadas as condições expressas nas alíneas a, b e c, se estes requisitos forem satisfeitos. Tendo em vista a impossibilidade da reparação do dano, será inadmissível a sua concessão.

Nesta Superior Instância a Procuradora de Justiça Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, assim lançou seu parecer:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Entendemos assistir razão à acusação.
[...].

Na sentença de fls. 63/64v, o MM. Juiz considerou a culpabilidade como circunstância negativa, o que inviabiliza a aplicação do art. 78, §2º. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APENAMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Tratando-se de delito de lesão corporal praticado na presença da filha do casal (com quatro anos de idade, ao tempo do evento), impositiva a avaliação desfavorável da vetorial atinente às circunstâncias do crime. Pena aumentada. **Afastado o sursis especial (art. 78, § 2º) por não serem inteiramente favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais.** APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PARTE. (Apelação Crime Nº 70072630585, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 31/05/2017)

As condições legais impostas ao *sursis* especial são, cumulativamente: proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca na qual reside, sem autorização judicial, comparecimento mensal e obrigatório a juízo, para informar suas atividades.

Efetivamente, o artigo 78, §2º, do Código Penal permite o afastamento da prestação de serviços à comunidade, desde que substituídas pelas condições cumulativas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do citado dispositivo. Contudo, para que essa substituição possa ocorrer, é necessária a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e que todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal sejam inteiramente favoráveis, o que não ocorre no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dessa forma, entendemos pela reforma da sentença com a consequente aplicação do art. 78, §1º do Código Penal.”

No caso em tela, o MM Juiz sentenciante ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, apreciou negativamente a culpabilidade, o que impede de plano a aplicação do sursis previsto no art. 78, §2º do Código Penal. Vejamos:

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, **e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis**, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996). Grifei.

Pois, o sursis, além do caráter repressivo, possui caráter preventivo, ou seja, a recuperação do pequeno infrator, afastando-o da convivência, ainda que mínima, com delinquentes de alta periculosidade e sem perspectivas de recuperação, evitando, com isso, que a cela do presídio se torne uma verdadeira sala de aula.

Assim, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos dos arts. 77 e 78, §1º, do Código Penal, cabendo ao Juiz da condenação, no caso, o juiz da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB, fixar as condições em que se dará o sursis, bem como presidir a audiência admonitória.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dou provimento ao apelo da acusação.

É o meu voto.

Cópia deste acórdão servirá de ofício para as comunicações que se fizerem necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidi ao julgamento, com voto de **relator**, dele participando os Senhores Des. Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 30 de janeiro de 2018.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator